



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.825-C, DE 2017

(Do Sr. Ricardo Izar e da Sr^a Soraya Santos)

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda; pela aprovação da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º. As clínicas de estética poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-

parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

Art. 2º. Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.”

Art. 3º. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

Art. 4º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei 13352, de 2016, que disciplina o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores trouxe segurança jurídica e formalidade a um setor da economia que sofria com a ausência de regras claras que atendessem às características específicas da atividade.

Diante desse cenário, observou-se que outros ramos da economia, como as clínicas de estética, podem se beneficiar do modelo de parceria para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade verificada atualmente, já que as normas da CLT não são adequadas ao formato de empreendimento utilizado na prática.

Os profissionais dessas categorias exercem suas funções nas dependências das clínicas, com pessoalidade e habitualidade, contudo, não há subordinação de nenhuma ordem e tampouco salário. O próprio percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes é inviável e incoerente, já que as clínicas arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

É válido salientar que se cuida aqui da relação de trabalho com os profissionais da área fim, como os esteticistas, e não do pessoal administrativo, considerado de apoio, que devem ser todos registrados na forma da CLT.

Ademais, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois, os serviços não são fiscalizados pelas clínicas. Acresce-se a isso o fato de que é a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução. Nesse sentido, a realidade evidencia que quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais independentemente do local onde atuam, em razão do relacionamento e da qualidade na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

DEP.SORAYA SANTOS
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de

emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever,

ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou

embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a $\frac{1}{2}$ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 1º ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)) ([*Parágrafo declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012*](#))

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#))

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. ([*Parágrafo*](#)

acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de

8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cotaparte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta

Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e
II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Marcos Pereira

Geddel Vieira Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, de autoria do Deputado Ricardo Izar, dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Em sua justificação, o autor observa que a Lei nº 13.352, de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, trouxe segurança jurídica ao estabelecer um modelo de parceria adequado às características dessas atividades. Nessa linha, defende que as clínicas de estética também possam se beneficiar do mesmo modelo de parceria, para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da

constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Recebida a proposição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É oportuna e meritória a proposta do nobre Deputado Ricardo Izar no sentido de possibilitar às clínicas de estética e aos Esteticistas a utilização do modelo de parceria instituído pela conhecida “lei do salão-parceiro”, a Lei nº 13.352, de 2016, que alterou a Lei nº 12.592, de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Destacamos que as regras contidas no Projeto de lei em análise são equivalentes às estabelecidas pela lei do salão-parceiro, alterando-se apenas seus destinatários, que, no caso do projeto, são as **clínicas-parceiras** e os profissionais que exercem atividades de **Esteticista**.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.825 DE 2017, sujeito à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apreciado na reunião deliberativa de 08 de novembro de 2017, ocasião em que, durante a discussão, foi sugerido pelo Deputado Leonardo Monteiro alteração no texto da proposição em seu artigo primeiro parágrafo 10 e aditado parágrafo 12. Com a aquiescência do Plenário, esta Relatoria acolheu a sugestão de alteração do referido dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, conforme Emendas de Relator em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputada Gorete Pereira
Relatora

Emenda Modificativa de Relator, oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Projeto de Lei nº 7.825/17 em seu art. 1º § 10º inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentuais das retenções cobradas pela clínica-parceira dos valores recebidos não superior a 30% por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputada Gorete Pereira
Relatora

Emenda Aditiva de Relator, oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Art. 1º deste Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“§ 12. A pessoa jurídica de que trata o art. 1 desta lei será responsável, independentemente de culpa do profissional parceiro, por danos ou prejuízos causados aos clientes, pelos serviços prestados em seu estabelecimento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputado GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.825/17, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.825 DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Emenda Modificativa oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Projeto de Lei nº 7.825/17 em seu art. 1º § 10º inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentuais das retenções, cobradas pela clínica-parceira, dos valores recebidos não superior a 30% por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

Deputado ORLANDO SILVA
PRESIDENTE

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.825 DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Emenda Aditiva oferecida ao Projeto de Lei nº 7.825/17

O Art. 1º deste Projeto passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“§ 12. A pessoa jurídica de que trata o art. 1 desta lei será responsável, independentemente de culpa do profissional parceiro, por danos ou prejuízos causados aos clientes, pelos serviços prestados em seu estabelecimento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017

**Deputado ORLANDO SILVA
PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

O projeto define que as clínicas de estética poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, atendendo uma série de condicionantes que estabelece, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista.

Os estabelecimentos e os profissionais serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro.

A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética.

A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

O contrato de parceria será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O projeto define, também, cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, que devem conter: i) percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; ii) obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; iii) condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; iv) direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; v) possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; vi) responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; vii) obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.352, de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, trouxe segurança jurídica ao estabelecer um modelo de parceria adequado às características dessas atividades. Nessa linha, defende que as clínicas de estética também possam se beneficiar do mesmo modelo de parceria, para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável à matéria, com uma emenda.

A emenda aprovada na CTASP cria um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional parceiro, estabelecida no contrato de parceria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ideia de parceria contida no projeto nada mais é que a extensão de experiência legislativa bem-sucedida em relação a diversos profissionais da área de prestação de serviços, consagrada na Lei nº 13.352, de 2016.

Com efeito, a promulgação daquele diploma legal disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores e trouxe segurança jurídica e formalidade a um setor da economia que sofria com a ausência de regras claras que atendessem às características específicas da atividade.

No ramo das clínicas de estética, a relação econômica entre os empreendimentos e os esteticistas parceiros é muito similar à que vigora nos salões de beleza, e evoluir para uma relação de parceria em detrimento de uma rígida relação trabalhista nos moldes da CLT atuará na criação de mais empregos para os profissionais prestadores de serviço, dinamizará seu mercado e facilitará as relações com os consumidores.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no entanto, aquele colegiado entendeu ser pertinente a adoção de uma modificação na cláusula do contrato de parceria, limitando o percentual de retenção da cota-parte do esteticista pela clínica de estética.

Do ponto de vista econômico, vale ressaltar, este tipo de limitação específica, 30% no caso, é genérica e *ad hoc*, e tende a não ser respeitada

estritamente, de acordo com as condições de mercado da clínica, com a qualidade do serviço do profissional-parceiro, com sua avaliação pelo público, com sua qualificação e reputação e com muitos outros fatores que podem interferir na relação de parceria.

Neste sentido, a definição de sociedade seria melhor definida livremente entre as partes no próprio contrato, conforme o caso. Naturalmente, tais limitações podem interferir, a depender das condições circunstanciais, na empregabilidade de muitos profissionais, abrindo vertentes indesejáveis para a manutenção da informalidade.

No entanto, vamos optar por acatar a modificação aprovada na CTASP, aceitando que este limite vise à proteção do trabalhador em condição de desvantagem contratual, impedindo uma excessiva exploração por parte das clínicas.

De outra parte, entendemos que deva haver uma responsabilidade solidária entre os parceiros nas suas relações com os clientes, ficando a clínica também corresponsável por falhas de seus parceiros, de forma a que haja um incentivo por parte destas instituições para se preocuparem e cuidarem das condições adequadas de trabalho dos parceiros e da segurança da sua clientela.

Isto posto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, pela aprovação da emenda modificativa de relator e pela rejeição da emenda aditiva de relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e apresentamos a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se o §12 ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 12 As clínicas de estética e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.825/2017, com emenda, e a Emenda Adotada nº 1; e rejeitou a Emenda Adotada nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL Nº 7.825, DE 2017

Acrescente-se o §12 ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 12 As clínicas de estética e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

O projeto define que as clínicas de estética poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, atendendo uma série de condicionantes que estabelece, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista.

Os estabelecimentos e os profissionais serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro.

A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.





A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética.

A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

O contrato de parceria será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O projeto define, também, cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, que devem conter: i) percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; ii) obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; iii) condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; iv) direitos do





profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; v) possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; vi) responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; vii) obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.352, de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, trouxe segurança jurídica ao estabelecer um modelo de parceria adequado às características dessas atividades. Nessa linha, defende que as clínicas de estética também possam se beneficiar do mesmo modelo de parceria, para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável à matéria, com duas emendas.

A primeira emenda aprovada na CTASP, modificativa, cria um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional parceiro, estabelecida no contrato de parceria. Já a segunda emenda, aditiva, atribui responsabilidade às clínicas de estética, independentemente de culpa do profissional parceiro, por danos ou prejuízos causados aos clientes, pelos serviços prestados em seu estabelecimento.





Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Amaro Neto, com emenda atribuindo responsabilidade solidária entre os parceiros nas suas relações com os clientes, e pela aprovação da Emenda modificativa nº 1 e pela rejeição da Emenda aditiva nº 2 da CTASP.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina, em seu artigo 14, que os atos que reduzem receita devem estar acompanhados da estimativa do impacto





orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Especificamente quanto ao Projeto em análise, bem como das Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, notamos que seu impacto fiscal é presumivelmente positivo, pois se espera que a medida constitua um forte instrumento de formalização do setor, incrementando de forma relevante a correspondente arrecadação de contribuição previdenciária. Assim, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei, bem como das Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, contribui para a consecução das metas fiscais estabelecidas pela LDO para 2021, configurando sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

O mesmo podemos afirmar sobre a alteração que estamos propondo, dando nova redação ao *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei 7825/17, nos seguintes termos:

Art. 1º: As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

De fato, essa alteração amplia o escopo da formalização promovida pelo Projeto de Lei 7825/17 e pelas Emendas aprovadas pela CDEICS e pela CTASP, ao incluir massoterapeutas, terapeutas holísticos e técnicos em quiropraxia, assim como clínicas de massoterapia, no modelo proposto de parceria, contribuindo para o incremento de arrecadação da contribuição previdenciária proporcionada pela matéria.

Por fim, observe-se que o Substitutivo apresentado não promove renúncia fiscal, devendo ser considerado adequado sob a ótica da adequação financeira e orçamentária.





II.2 – MÉRITO

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, quanto a Emenda Adotada pela CDEICS merecem prosperar, tendo em vista que contribuem para dar mais segurança jurídica nas relações trabalhistas e consumeristas entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e as clínicas de estética.

Por outro lado, as Emendas aprovadas pela CTASP não merecem prosperar, tendo em vista que: a Emenda nº 1 não contribui para a formalização das atividades, podendo, inclusive, desestimular a formalização e estimular a informalidade; e a Emenda nº 2 acarreta insegurança jurídica nas relações trabalhistas e consumeristas entre os profissionais.

Nesse contexto, apresentamos um Substitutivo que visa ajustar o texto da ementa e incorporar ao texto do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, as alterações promovidas na CDEICS e na CFT, e rejeitar a Emenda nº 1, da CTASP, restabelecendo a livre negociação entre as partes, conforme disposto no texto original da proposição.

Logo, o Substitutivo apresentado nesta Comissão promove as seguintes alterações:

1. Exclui a Emenda nº 1, aprovada pela CTASP, que criava um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional-parceiro, pela clínica de estética, restabelecendo o texto original da proposição, com a livre negociação dos percentuais da cota-parte entre as partes;
2. Incorpora a Emenda nº 1, aprovada pela CDEICS, que trata da responsabilidade solidária entre as clínicas de estética e os profissionais-parceiros em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados no regime de parceria.





3. Incorpora a Emenda do relator desta Comissão, incluindo as atividades de massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico de quiropraxia no escopo do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017.
4. Incorpora a Emenda do relator desta Comissão, para tornar inquestionável que, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, é nulo o contrato de parceria, devendo ser reconhecido o vínculo entre as partes sempre que presentes os seus elementos caracterizadores.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, e das Emendas aprovadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), na forma do Substitutivo em anexo, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, e da Emenda da CDEICS, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética ou de massoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza ou de massoterapia e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de





valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética ou de massoterapia, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética ou de massoterapia.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções cobradas pela clínica-parceira, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;





IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

§ 12. As clínicas de estética ou de massoterapia e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria.

Art. 2º Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes os seus elementos caracterizadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

Art. 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

Apresentação: 02/08/2023 16:11:00.197 - CFT
PRL 3 CFT => PL 7825/2017

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.825/2017, das Emendas Adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.825/2017, e da Emenda Adotada pela CDEICS, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas Adotadas pela CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dagoberto Nogueira, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dani Cunha, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado PAULO GUEDES

Apresentação: 24/08/2023 14:04:39.077 - CFT
PAR 1 CFT => PL 7825/2017

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 24/08/2023 14:04:39.077 - CFT
PAR 1 CFT => PL 7825/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237782969500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista, massoterapeuta, terapeuta holístico e de técnico em quiropraxia, e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética ou de massoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As clínicas de estética e de massoterapia poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista, de Massoterapeuta, de Terapeuta Holístico e de Técnico em quiropraxia.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza ou de massoterapia e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios



recebidos de clientes das atividades de serviços de estética ou de massoterapia, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética ou de massoterapia.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

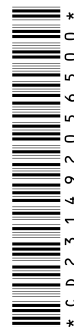
§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções cobradas pela clínica-parceira, dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;



V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

§ 12. As clínicas de estética ou de massoterapia e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria.

Art. 2º Cabem à clínica-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica-parceira e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes os seus elementos caracterizadores.

Art. 4º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente

Apresentação: 24/08/2023 14:04:39.077 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 7825/2017

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231492056500>

